

Registro: 2017.0000227533

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027053-93.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes e apeladas NELI MARIA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 35.450 Apelação nº 0027053-93.2013.8.26.0003 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara - Capital Apelantes e apeladas: Neli do Carmo e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Nas circunstâncias e diante da invalidez parcial da autora, vítima de acidente de trânsito, mantém-se, com redução, a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e de indenização moral. Redefinem-se a disciplina da correção dos juros e a das verbas de sucumbência.

Ambas as litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

A autora quer que os juros e a correção monetária incidam desde a data do evento, não do arbitramento, o reconhecimento do seu direito ao reembolso das despesas com tratamento médico e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

A ré, empresa de transporte coletivo, impugna a condenação ao pagamento de pensão mensal, ausente sequela incapacitante permanente e ausente nexo com o acidente. Argumenta com parecer do seu assistente técnico e, de modo alternativo, quer a redução da condenação a dez por cento do salário mínimo, que corresponde ao grau de redução do potencial laborativo da autora, até completar setenta anos de idade ou cessar a incapacidade. Nega haver dano moral e sua prova e quer a



redução da indenização fixada em cinquenta e dois mil e oitocentos reais.

Vieram preparo de quem se exigia e respostas.

É o relatório.

No acidente, quando se encontrava no ponto de embarque, a autora foi atingida no pé direito por espelho retrovisor que se desprendeu do ônibus de propriedade da ré.

Nascida em 21 de janeiro de 1956, com cinquenta e sete anos de idade então (fl. 210), auxiliar de enfermagem (fl. 22), ela, atestou o laudo pericial, sofreu "lesão do nervo tibial posterior", "responsável pela intervenção sensitiva e motora dos músculos da porção ventral do pé, o que impede" "a flexão adequada", "afetando de maneira decisiva os movimentos necessários à deambulação" em "grau médio" (fl. 198).

Atestou o perito também que há queixa de "dor à movimentação passiva de média intensidade sem restrição a amplitude dos movimentos", e que, "com uso de tornozeleira, a movimentação se faz com um nível de dificuldade" (fl. 199).

Após o acidente a autora "passou" "a tomar relaxantes musculares e voltou a atender clientes particulares" (fl. 197).

O parecer do assistente técnico da ré se perde em conjectura e em negativa infundada.

A invalidez parcial é, portanto, real e não



se desfaz, antes se confirma, por exigência de uso de tornozeleira para o exercício das atividades habituais.

Todavia, o grau médio se reflete na pensão mensal, que, considerada a idade da autora, reduz-se a cinquenta por cento do salário mínimo, sem limite temporal, exceto, nas circunstâncias, a cessação da invalidez.

No quadro, não há gravidade severa e, por isso, reduz-se também a indenização moral a vinte mil reais com correção monetária desde a data da respeitável sentença (Superior Tribunal de Justiça, súmula 362) e juros desde o evento (idem, súmula 54).

Ausente comprovação de que a autora tenha arcado com despesas médicas e porque a ré efetuou pagamento a tal título (fls. 41/43), não se justifica a pretensão ao reembolso, cuja rejeição se mantém.

Em suma, reduz-se o âmbito do decreto de procedência parcial da demanda. Em consequência, cada polo arcará com a honorária de sucumbência de mil reais e com metade das custas e das despesas processuais, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12, e Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3°).

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento a ambos os apelos.

Celso Pimentel relator